



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI Nº 003/2026

*Dispõe sobre a reparação dos danos ou imperfeições causados nas vias públicas da zona urbana e rural do município de tabuleiro por empresas prestadoras de serviços públicos e dá outras providências*

A Câmara Municipal de Tabuleiro, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas prestadoras de serviços públicos, concessionárias, permissionárias ou de utilidade pública a elas equiparadas obrigadas a realizar os devidos reparos que em decorrência de sua infraestrutura, equipamentos, obras, serviços ou intervenções, venham a ocasionar danos ou imperfeições nas vias públicas e na sinalização viária (horizontal e vertical) do Município de Tabuleiro - MG.

Art. 2º. A recomposição deverá ser realizada observando-se as mesmas condições existentes antes da intervenção, incluindo tipo de pavimentação, nivelamento, acabamento e segurança da via, bem como as normas técnicas aplicáveis, especialmente as normas da ABNT e os padrões técnicos municipais, quando houver, garantindo-se, ainda, a acessibilidade e a segurança de pedestres e veículos.

Art. 3º. A recomposição definitiva deverá ocorrer no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos após a conclusão da obra ou intervenção, devendo ser garantida recomposição provisória segura e sinalizada imediatamente após a intervenção, salvo justificativa técnica formalmente apresentada e aceita pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Fica proibida a utilização de materiais ou soluções de caráter provisório como recomposição definitiva das vias públicas, calçadas, passeios e logradouros afetados por intervenções, devendo a restauração final atender ao padrão anteriormente existente e às normas técnicas aplicáveis, especialmente as da ABNT.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária, permissionária, autorizatória ou executora da obra às seguintes penalidades,



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

observado o devido processo administrativo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, regulamento ou contrato:

I - Notificação para regularização, com fixação de prazo;

II - Multa administrativa, a ser aplicada conforme critérios de gravidade, extensão do dano, risco à segurança, reincidência e custo estimado da recomposição, na forma de regulamento;


III - Execução da recomposição pelo Município, quando não atendida a notificação no prazo fixado, com posterior cobrança integral dos custos à responsável, sem prejuízo da multa;

IV - Execução imediata pelo Município, independentemente de prévia notificação, quando houver risco à segurança de pedestres ou veículos, com posterior cobrança dos custos à responsável, assegurado o direito de defesa no processo administrativo.

Art. 6º. Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do setor responsável, fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo lavrar notificações, autos e relatórios técnicos, e, quando aplicável, comunicar o fato ao órgão regulador e/ou à entidade responsável pela regulação e fiscalização do serviço público.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tabuleiro - MG, Plenário Roosevelt de Souza Costa, 18 de fevereiro de 20226.

  
ADENILSON ARAÚJO SODRÉ  
VEREADOR - PP

12 DEZ TABULEIRO 1953



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a adequada recomposição das vias públicas do Município de Tabuleiro-MG após a realização de obras por concessionárias de serviços públicos.

São recorrentes as reclamações da população quanto à má qualidade dos reparos realizados, que, muitas vezes, se limitam a soluções paliativas, sem a devida recomposição no padrão anteriormente existente. Essa prática compromete a segurança de pedestres e motoristas, causa prejuízos ao patrimônio público e afeta diretamente a qualidade de vida da população.

O Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e para zelar pela conservação de suas vias públicas, cabendo-lhe estabelecer normas que garantam a preservação do patrimônio público e o bem-estar coletivo.

Dessa forma, este Projeto de Lei não cria encargos indevidos, mas apenas disciplina a forma adequada de recomposição das vias, assegurando que as concessionárias assumam integralmente a responsabilidade pelos danos decorrentes de suas intervenções.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa uma importante medida de respeito ao cidadão e de zelo pelo Município de Tabuleiro-MG.

